Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1678/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18139/2015
PROTOCOLO	: 1642062
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADOS	: PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA ANTONIO CARLOS ARROYO JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA
INTERESSADO	: SOFTGRAN INFORMÁTICA LTDA – ME
VALOR	: R$ 26.400,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE –SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO NO SERVIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

É regular a formalização do termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Convite nº 27/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2012 e dos Termos Aditivos nº 001/2013, 02/2014, 03/2015, celebrado entre a Assembleia Legislativa e a Softgran Informática Ltda – ME.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de convite nº 027/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2012 (fls. 129/132).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 027/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de suporte técnico no servidor da Assembleia Legislativa no valor pactuado pelas partes importa em R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) com prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I, "a" e II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 2463/2016 (fls. 202/209).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento diversa prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR. JAC/PROCURADOR GERAL-9543/2016 (fls. 210/212), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados em ambas as fases, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao Ordenador de Despesas.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

A matéria poderia ser apreciada singularmente, todavia, em razão do não acolhimento do r. Parecer do douto Ministério Público de Contas levo a apreciação da Câmara com base no art. 10, § 2º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 027/2012 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de suporte técnico no servidor da Assembleia Legislativa, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 129).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 130).

O prazo de vigência compreende o período de 12 (doze) meses, conforme estabelece a Cláusula Quinta (fl. 130).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I, "a", II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 208), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório **Convite nº 27/2012**, da formalização do **Contrato Administrativo nº 30/2012** e da formalização dos **Termos Aditivos nº 1, 2 e 3** celebrados entre a **Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul** (CNPJ nº 03.979.390/0001-81) e a empresa **Softgran Informática Ltda - me** (CNPJ nº 09.646.537/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. o inciso II da alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando linha de entendimento diversa daquela adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização dos instrumentos contratual e dos termos aditivos, sugerindo a aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fls. 211/212), *in verbis:*

> O procedimento licitatório, na modalidade convite, que deu origem à contratação em apreço, não suporta os valores atingidos após o terceiro aditamento ao contrato, contrariando o artigo 23, inciso II, alínea "b" e § 1º da Lei 8.666/93.
>
> Inicialmente, o valor contratado foi de R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais) para a prestação do serviço em 12 (doze) meses. O contrato foi celebrado em 03/10/2012, e publicado em 05/10/2012.
>
> Desse modo, verifica-se que o valor global foi de R$ 107.360,74 (cento e sete mil trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), ultrapassando o limite permitido em lei para a modalidade convite em R$ 27.360,74 (vinte e sete mil trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos).
>
> A escolha do tipo de licitação deve ser feita com base no valor do contrato no prazo máximo de prestação de serviços. Logo, **a escolha da modalidade convite no presente caso constitui flagrante irregularidade.**
>
> Sendo assim, a primeira e a segunda fases da contratação, bem como os três termos aditivos ao contrato, devem ser julgados irregulares.

> Registre-se, ainda, a **intempestividade** na remessa da documentação a partir da celebração do segundo termo aditivo, quando o limite previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, com a redação vigente até o dia 17/11/2015, foi superado, tornando a remessa obrigatória. A entrada de toda a documentação em análise se deu em 28/10/2015.
>
> Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** do procedimento licitató- rio, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> II – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2012, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº. 160/2012, c/c art. 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
>
> III – pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE** da formalização dos três termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, parágrafo 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
>
> IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal e pela remessa intempestiva de documentos, com lastro no artigo 42, inciso IX e artigo 46 c/c artigo 44, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que os atos processuais até aqui praticados se amoldam à legislação vigente.

A licitação é instituto destinado a dar suporte às contratações formalizadas pela Administração, conforme se afere do Estatuto das Licitações e Contratos que estabelece, *verbis:*

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Destarte, o que prevalece é a indispensabilidade da instauração do procedimento nas modalidades compatíveis com a previsão de custos ou orçamento estimado ou fixado para o exercício financeiro a que compete a execução da despesa.

De outro lado, a prorrogação contratual é instituto diverso e subordinado às regras estabelecidas precedentemente fundadas no procedimento licitatório e, no caso da contratação de serviços de duração continuada, admite-se, se presentes as condições pré-existentes quando da realização da prorrogação contratual, a critério da administração, nas hipóteses de prorrogação sucessiva dos contratos até o limite de 60 (sessenta) meses, eis o texto aqui referido, *verbis:*

> Art. 57, [...]
>
> I – *omissis;*
>
> II – a prestação de serviços a serem executados de forma continua, que **poderão** ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses: (grifei).

Como se vê, a prorrogação contratual independe da modalidade de licitação em que se ampara a contratação, visto que constitui o ato discricionário e que somente poderá ser praticado se continuarem presentes as condições de vantajosidade verificadas na época da adjudicação do objeto então licitado, dai a razão pela qual exige a Lei das licitações, a comprovação de se fazerem presentes tais elementos que, uma vez comprovados, autorizam a lavratura do instrumento formalizador do termo aditivo.

Quant a intempestividade verificada na remessa dos documentos relativos ao termo aditivo tal fato não traduziu em qualquer prejuízo ao processamento do feito, razão pela qual deixo de aplicar a penalidade sugerida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 27/2012 e da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2012 (fls. 129/132) celebrado entre a Assembleia Legislativa - MS, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretario, Dep. Paulo José Araújo Corrêa, CPF nº 362.918.707-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Softgran Informática Ltda – ME, CNPJ nº 09.646.537/0001-06, por seu Representante, Senhor Whanderson Santos Rodrigues, CPF nº 813.595.601-06, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2- pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2013 (fls. 147/148) e do Termo Aditivo nº 02/2014 (fls. 174/175) ao Contrato Administrativo nº 030/2012, celebrado entre a Assembleia Legislativa - MS, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretario, Dep. Antônio Carlos Arroyo, CPF nº 143.174.351-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Softgran

Informática Ltda – ME, CNPJ nº 09.646.537/0001-06, por seu Representante, Senhor Whanderson Santos Rodrigues, CPF/MF nº 813.595.601-06 como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3- pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 03/2015 (fls. 196/197) ao Contrato Administrativo nº 030/2012, celebrado entre a Assembleia Legislativa - MS, CNPJ nº 03.979.390/0001-81, por seu Primeiro Secretario, Dep. José Roberto Teixeira, CPF nº 003.721.101-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Softgran Informática Ltda – ME, CNPJ nº 09.646.537/0001-06, por seu Representante, Senhor Whanderson Santos Rodrigues, CPF/MF nº 813.595.601-06 como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório Convite nº 27/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 030/2012 e dos Termos Aditivos nº 001/2013, 02/2014, 03/2015.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON